

PRECEDENTES JUDICIAIS E DEMANDAS REPETITIVAS

Judicial precedents and repeat demands

LEONARDO DA CRUZ MARQUES¹

ROBERTA SALVATICO VAZ DE MELO²

RESUMO: Cada país possui um ordenamento jurídico que tem o viés de disciplinar as leis e as formas como elas são aplicadas. Esse ordenamento jurídico possibilita que a estrutura legislativa de um país, possua regras, que deverão ser seguidas e respeitadas, com o risco de sua não obediência, acarretar sanções ao infrator. O *civil Law* como o próprio nome diz é guiado pela legislação que vigora no Brasil, ou seja, as decisões jurídicas são tomadas levando em consideração o que determina a lei. O caso apresentado para um julgamento será interpretado a luz da lei que disciplina esse determinado assunto. Apesar de no Brasil ser aplicado o sistema *civil Law*, em alguns casos é perceptível uma vertente do sistema *common Law*, como nos casos das decisões proferidas pelo STF, que tem adquirido um grande protagonismo no judiciário brasileiro. Os precedentes nada mais são que as decisões tomadas em um tribunal, por um colegiado, tornando-se uma jurisprudência, que é analisada junto ao caso e tem o viés de ser utilizado para corroborar com determinado assunto. Antes de falar um pouco mais sobre a técnica da distinção, é necessário ressaltar que o sistema de precedentes, foi uma novidade implementada pelo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2015. Portanto, em caso de conformidades fáticas ou jurídicas, o magistrado poderá fazer uso do paradigma. O incidente de resolução de demandas repetitivas foi articulado como um mecanismo para reorganizar o processo civil brasileiro, em face da urgência em se obter resultados uniformes nas causas de massa, ou seja, almejando a celeridade nos processos judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: *Civil Law* – *Common Law* - Incidente de resolução de demandas repetitivas – Precedentes Judiciais

¹ Aluno de graduação da Faculdade Minas Gerais - FAMIG

² Advogada, Professora, Doutora em direito privado pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais e Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da FAMIG – Faculdade Minas Gerais

ABSTRACT: Each country has a legal system that has the bias of disciplining laws and the ways in which they are applied. This legal system allows the legislative structure of a country to have rules, which must be followed and respected, with the risk of its non-compliance, resulting in sanctions for the offender. Civil Law as its name says is guided by the legislation in force in Brazil, that is, legal decisions are taken taking into account what the law determines. The case presented for a trial will be interpreted in the light of the law that governs that particular subject. Although in Brazil the civil law system is applied, in some cases a strand of the common law system is noticeable, as in the cases of decisions handed down by the STF, which has acquired a major role in the Brazilian judiciary. The precedents are nothing more than the decisions taken in a court, by a collegiate body, becoming a jurisprudence, which is analyzed with the case and has the bias of being used to corroborate a certain matter. Before talking a little more about the technique of distinction, it is necessary to point out that the precedent system was a novelty implemented by the Civil Procedure Code that came into force in 2015. Therefore, in the event of factual or legal conformities, the magistrate will be able to make use of the paradigm. The incident of resolution of repetitive demands was articulated as a mechanism to reorganize the Brazilian civil process, in view of the urgency to obtain uniform results in the mass causes, that is, aiming at the speed in the judicial processes.

KEYWORDS: Civil Law - Common Law - Repetitive Claims Resolution Incident - Judicial Precedents

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “precedentes judiciais e demandas repetitivas”, cujo problema de pesquisa é falar sobre as inovações que esse instituto vem trazendo ao processo civil brasileiro, tão logo foi implementado com o Código de Processo Civil de 2015.

O método de pesquisa adotado foi hipotético-dedutivo e o tipo de pesquisa apresentado foi o bibliográfico, utilizando-se como marco teórico a obra: Manual de Direito Processual Civil do doutrinador Daniel Assumpção Amorim Neves, bem como os artigos jurídicos de Tauã Lima Verdán Rangel intitulado “Sistema *civil law* e *common law*: características principais dos dois sistemas e aproximação do direito brasileiro” e “NCPC - Entenda o Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR)” de Flavia Ortega.

Os precedentes judiciais são uma novidade que a muito vem sendo utilizado no ordenamento jurídico brasileiro. Através dos precedentes, o magistrado além de se orientar pela legislação e seus conhecimentos doutrinários, também faz uso de casos análogos e fundamenta suas decisões também com a utilização de jurisprudências.

Nesse contexto, o tema problema será a análise desses precedentes em conformidade com a legislação, assim como, de que forma esses casos tem influenciado as decisões judiciais, se elas tem respeitado os princípios processuais e se os juízes tem utilizado de forma que não apresenta prejuízo a qualquer uma das partes do processo.

Além disso, para encetamento do tema, será feita uma análise de como esse sistema, que já utilizado em outros países, tem trazido maior celeridade as decisões judiciais.

2. CIVIL LAW e COMMOM LAW

Cada país possui um ordenamento jurídico que tem o viés de disciplinar as leis e as formas como elas são aplicadas. Esse ordenamento jurídico possibilita que a estrutura legislativa de um país, possua regras, que deverão ser seguidas e respeitadas, com o risco de sua não obediência, acarretar sanções ao infrator.

Brasil e Estados Unidos possuem estruturas jurídicas diferentes quanto à sua forma de aplicação. No Brasil aplica-se a *Civil Law*, que é um conjunto forense de normas escritas, publicadas e autenticadas em diplomas próprios. Nos Estados Unidos, o sistema aplicado é o *Common Law* que tem como principal característica tirar base em precedentes concebidos a partir de casos jurídicos.

A *Civil Law*³, como demonstra Fred Rocha (2018) é uma estrutura jurídica no qual a aplicação do direito acontece a partir da aplicação da lei. Nesse caso, a própria lei será usada para justificar a decisão judicial do caso concreto.

Já a *Common Law*⁴ é uma estrutura jurídica no qual a aplicação do direito se dá essencialmente através da adoção de costumes e precedentes. Caso em que os

3 É um dos tipos de sistemas jurídicos. Tal sistema é adotado pelo Brasil e sua principal característica é a utilização pelo ordenamento jurídico de normas escritas, publicadas e documentadas em diplomas próprios.

4 É um sistema jurídico utilizado em países de língua inglesa. Possui como principal característica ser baseado em precedentes criados a partir de casos jurídicos – e não em códigos.

costumes sociais ou jurisprudências serão usados como referência para justificar a decisão judicial do caso concreto (ROCHA, 2018).

O *Common Law* é um sistema usado nos países que tem como língua oficial a língua inglesa, sendo eles, Inglaterra e Estados Unidos.

Ao falar sobre o conceito do sistema *Common Law* o doutrinador Othon Pantoja aduz que:

O *common law* pode ser entendido como o Direito de característica anglo-saxã, cuja origem se deu na Inglaterra durante a idade média, no século XII. Por não ter uma estrutura jurídica similar, foi determinado um “direito comum”. O objetivo era estabelecer um padrão de relacionamento entre o Estado, representado pelo monarca, e os proprietários de terra. A principal característica do *common law* é não ser codificado (não existe código civil ou código penal, como no Brasil). Assim, a sua aplicação é mais objetiva e as regras vão se desenvolvendo conforme avançam as complexas relações na sociedade. Por esses motivos, há um forte protagonismo na figura dos juízes (PANTOJA, 2019).

Apesar de serem bem semelhantes, esses sistemas apresentam uma diferença, o civil Law foi desenvolvido no final do feudalismo, depois de alguns textos do direito romano que são da época do Império Romano serem descobertos, enquanto o *common law* foi inventado (PANTOJA, 2019).

O *civil Law* como o próprio nome diz é guiado pela legislação que vigora no Brasil, ou seja, as decisões jurídicas são tomadas levando em consideração o que determina a lei. O caso apresentado para um julgamento será interpretado a luz da lei que disciplina esse determinado assunto.

Apesar de no Brasil ser aplicado o sistema *civil Law*, em alguns casos é perceptível uma vertente do sistema *common Law*, como nos casos das decisões proferidas pelo STF, que tem adquirido um grande protagonismo no judiciário brasileiro.

Um exemplo disso apresentado por Othon Pantoja (2019) é a sumula vinculante criada depois da inserção do artigo 103A na Constituição Federal de 1988, que dispõe que:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso” (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal, tem se posicionado sobre alguns assuntos polêmicos, por esse motivo, muitos afirmam que esses posicionamentos e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal se assemelha ao sistema *common Law*.

Isso por que com o tempo, conforme asseverou Tauã Lima Verdán Rangel (2017) os tribunais ficam a cada dia mais eficientes e cumpridores do seu objetivo. Esse era o motivo de cada um dos conflitos serem analisados detalhadamente, isto porque, ao surgirem casos semelhantes, os tribunais aplicam o mesmo julgamento, que havia sido aplicado a causa anterior, dessa forma, surgiu à teoria do precedente.

3. SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES E SEU CONCEITO

Afinal, o que é precedente? Para responder a essa pergunta, utiliza-se o que dispõe Bianor Arruda Bezerra Neto (2018) que discorre sobre a presença desse termo no artigo 479 do CPC/1973 é apresentado ali de forma bastante simplista, como sinônimo de julgado, ou seja, como o resultado do julgamento de um caso.

Nesse diapasão, Bianor Neto, discorre que:

Em tais termos, segundo o citado dispositivo, precedente era tido como o “julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal”. Assim, vários precedentes comporiam a jurisprudência dos tribunais ou tribunal (NETO, 2018).

De acordo com o bacharel Fernando Teófilo Campos (2018), observam-se no ordenamento jurídico brasileiro, inúmeras discussões que estão ligadas aos procedimentos que se relacionam com a realização da dinâmica dos precedentes judiciais.

Os precedentes nada mais são que as decisões tomadas em um tribunal, por um colegiado, tornando-se uma jurisprudência, que é analisada junto ao caso e tem o viés de ser utilizado para corroborar com determinado assunto.

3.1 A teoria do precedente no Código de Processo Civil de 2015

No Código de Processo Civil de 2015, o termo precedente aparece no artigo 489, § 1º, que cuida da fundamentação da sentença:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - ...;

II - ...;

III -

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º ...

§ 3º ... (BRASIL, 2015) (grifos nossos).

Outra no artigo 926, § 2º:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º ...

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (BRASIL, 2015) (grifos nossos).

E a outra no art. 927, § 5º:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV - ...;

V -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º **Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores** (BRASIL, 2015) (grifos nossos).

Jorge Amaury Maia Nunes (2017) assevera que ambas são relativas à necessidade de manutenção de uma jurisprudência principalmente coerente. Nunes (2017) aponta ainda que “não se pode, entretanto, fazer bom exame da matéria sem apreciar, também, comandos do art. 988 do atual código”.

Diante disso, o que se vê é que os precedentes, mesmo sendo instrumento para criação de julgados, sempre são baseados na legislação processual civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil apresenta em seu texto que nas causas em que forem dispensadas a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar, vide artigo abaixo:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta à apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (BRASIL, 2015).

Nesse sentido Marcelo Guerra explana que o mencionado artigo, disciplina e amplia as hipóteses de improcedência liminar do pedido. Em todas as hipóteses a possibilidade de improcedência liminar do pedido tem, como requisito comum, a circunstância de se tratarem de “causas que dispensem a fase instrutória” (GUERRA, 2016).

4. A TÉCNICA DA DISTINÇÃO COMO MEIO DE DESENVOLVIMENTO DO DIREITO

Atualmente, existe no direito uma técnica de distinção conhecida como *distinguishing*⁵ e essa técnica tem sido aplicada pelos tribunais brasileiros. Ela tem possibilitado que os operadores do direito questionem se determinado precedente, deve ou não ser aplicado a algum caso concreto, é o que dispôs Marcos Destefenni (2016).

Antes de falar um pouco mais sobre a técnica da distinção, é necessário ressaltar que o sistema de precedentes, foi uma novidade implementada pelo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2015.

Sobre isso, Lara dos Santos Chaves explanou que o direito brasileiro apresentou novidades referentes a esse assunto:

Nos últimos tempos, o direito jurídico brasileiro introduziu diversas mudanças no sistema processual que visam à isonomia, segurança jurídica, celeridade processual e uniformização da jurisprudência a fim de evitar decisões díspares em casos análogos. Nesse passo, o novo Código de Processo Civil buscou aperfeiçoar, através das previsões contidas nos artigos 926 e 927, os mecanismos de uniformização da jurisprudência já existentes e por vezes esquecidos no corolário processual (CHAVES, 2019).

Para corroborar com esse entendimento e exemplificar o que dispôs Chaves, vide julgado abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SEGURO. MILITAR. PRELIMINARES. REJEITADAS. COBERTURA. ACIDENTE. CONFIGURADO. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. INCAPACIDADE PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ. I - O consumidor pode propor a sua demanda onde lhe for melhor para exercer sua defesa, desde que não o faça aleatoriamente. No caso, a escolha foi pelo domicílio da agência ou sucursal da ré, onde a obrigação foi contraída, na forma do art. 53, inc. III, b, do CPC. Rejeitou-se a preliminar de incompetência. II - Não se considera falta de fundamentação a ausência de distinção (*distinguishing*) ou a superação (*overruling*) de entendimento quanto à precedentes não vinculativos suscitados pelas partes, mesmo porque vigora em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado. III - O prazo prescricional da pretensão indenizatória se inicia na data em que o segurado tomou ciência inequívoca da sua incapacidade definitiva. IV - Não se tratando de contrato vinculado a função militar, não se pode associar a

5 O *distinguishing* é a prática de não aplicar dado precedente vinculante por se reconhecer que a situação sub judice (aquela que se está julgando imediatamente) não se encarta nos parâmetros de incidência do precedente.

cobertura securitária à apenas a incapacidade para essa atividade específica. V - Celebrado contrato de seguro de vida com previsão de cobertura para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente, é devida a indenização proporcional ao grau de redução da função do membro lesionado. VI - Deu-se parcial provimento ao recurso. 07258496520178070001 - (0725849-65.2017.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) 6ª Turma Cível. 13/03/2019.

Nesse seguimento, o doutrinador Daniel Assumpção (2016, p. 1.793) preleciona que precedente é um julgamento usado como princípio a ser utilizado em algum outro julgamento que venha a ser proferido futuramente. Esse precedente possui um caráter objetivo, “pois se trata de uma decisão específica a ser utilizada como fundamento de outras” (ASSUMPÇÃO, 2016 p. 1.793).

O *Distinguishing* no direito norte-americano corresponde a comparação entre o caso concreto e o paradigma. O paradigma é o nome dado ao precedente usado como referência, permitindo ao magistrado a não aplicação do paradigma considerando a existência de alguma diferença entre o caso concreto e o precedente (SANTOS, 2019).

Dessa forma, entende-se a distinção como um método pelo qual é realizado um embate entre o caso concreto e o paradigma com o viés de refletir sobre a provável aplicação ao caso concreto. Portanto, em caso de conformidades fáticas ou jurídicas, o magistrado poderá fazer uso do paradigma.

“Todavia, caso deste confronto advenha um resultado negativo, ter-se-á a “distinção” dos elementos confrontados. E isto permitirá ao magistrado afastar o precedente ou justificar sua não aplicação em virtude da superação deste” (SANTOS, 2019).

5. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou IRDR foi uma instituição alocada no ordenamento jurídico brasileiro através do CPC/2015. Como o próprio nome diz ele está relacionado com a existência de demandas repetitivas em um determinado órgão de julgamento (BASTOS, 2020).

Na Exposição de Motivos do CPC/2015, a Comissão reformadora reconheceu que o IRDR foi inspirado na sistemática dos casos de massa do direito alemão. Nada mais exato, uma vez que os dois institutos apresentam apenas ínfimos traços em comum (OLIVEIRA, 2016).

Athena Bastos assevera que o CPC/2015 como é sabido, tem priorizado a segurança jurídica e a uniformização das decisões. Assim, por exemplo, trouxe o embasamento da decisão conforme a jurisprudência e os precedentes. E trouxe, também, o instituto do IRDR.

O art. 976, Novo CPC, então, estabelece quando o IRDR poderá ser instaurado. Desse modo, é cabível quando houver, simultaneamente – ou seja, é um rol cumulativo e não alternativo:

1. efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
2. risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (BASTOS, 2020).

Existindo processos repetitivos, sobre uma mesma matéria de direito, em um determinado Estado ou Região, o aludido incidente será suscitado perante o Presidente do Tribunal local (ORTEGA, 2018).

A natureza jurídica do IRDR é de incidente processual. Não tem natureza de recurso, pois falta a taxatividade. Ademais, o Tribunal pode julgar apenas a tese jurídica, não está julgando em concreto o processo, mas sim os juízes competentes. Diferentemente dos recursos, que julga-se a causa em concreto. Além disso, também não possui natureza de ação, pois pressupõe a existência de ações sobre uma mesma matéria. Assim, não se trata de ação coletiva (ORTEGA, 2018).

Existem algumas considerações que podem ser realizadas em torno do IRDR. Em primeiro lugar, há discussão doutrinária acerca da constitucionalidade do instituto trazido pelo Novo CPC. Isto porque poderia implicar em uma afronta a tripartição dos poderes. Afinal, cabe ao legislativo legislar. No entanto, uma vez que a decisão judiciária seja considerada norma padrão para aplicabilidade em lides semelhantes, estaria atuando, na prática, como legislação (BASTOS, 2020).

Em segundo lugar, é possível questionar em que medida o IRDR não afrontaria o direito de acesso à justiça das partes. De fato, existem requisitos a serem perseguidos para que as demandas sejam julgadas em um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Contudo, é possível a existência de particularidades nos processos. E desse modo o direito das partes de verem a sua demanda atendida, não apenas em sede recursal, poderia restar prejudicada (BASTOS, 2020).

Embora possa ser provocado por agente que atua no primeiro grau, o IRDR é um procedimento judicial de competência originária dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais e, por analogia, dos tribunais regionais do trabalho,

órgãos incumbidos de fazer o crivo de admissibilidade e de julgar o referido incidente (OLIVEIRA, 2016).

Os sujeitos aptos a postular a instauração do incidente são os apontados pelo art. 977 do CPC/2015:

O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
I – pelo juiz ou relator, por ofício;
II – pelas partes, por petição;
III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição” (BRASIL, 2015).

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi pensado como um mecanismo para racionalizar o processo civil brasileiro, em face da urgência em se obter resultados uniformes nas causas de massa (MARTINS, 2017).

Não é simples ao Poder Judiciário encontrar uma solução viável para acolher tantos litigantes e proporcionar a cada um a razoável duração do processo e ainda procurar formas legítimas de manter o sistema coeso, uma vez evidenciada a insuficiência dos instrumentos até então previstos (MARTINS, 2017).

“O procedimento judicial do IRDR inclui duas fases: a primeira é a da admissibilidade, e a segunda é a do mérito ou de fixação de tese” (OLIVEIRA, 2016).

Abaixo, vide a título de exemplo um IRDR admitido de tese firmada, com o tema “Possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos”:

Tese firmada: “Possibilidade de renúncia do direito relativamente a um dos litisconsortes passivos. É lícita a renúncia ao direito em que se funda a ação relativamente a um dos litisconsortes passivos. Trata-se de ato unilateral, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de anuência da parte contrária. Enseja, apenas quanto ao renunciado, a extinção do processo com resolução de mérito. (Artigos 487, III, “c”, do CPC e 282 do Código Civil).”
Transito em julgado: 14/11/2018.
IRDR 0010849-32.2017.5.03.0000.

Julgado o IRDR, a tese jurídica fixada deverá ser aplicada por todos os juízes e Tribunais, no Estado ou Região, aos casos idênticos em tramitação e aos processos futuros, salvo se existir distinção ou superação (art. 985, incisos I e II e §§ 1º e 2º do Novo CPC). Desse modo, destaca-se que o IRDR é um precedente obrigatório e não meramente persuasivo (ORTEGA, 2018).

5.1 A litigiosidade de massa e a sobrecarga de demandas repetitivas do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário encontra-se sobrecarregado de demandas repetitivas, consoante narrado em linhas pretéritas. Tais demandas constituem uma anomalia no sistema processual, uma vez que essas ações são propostas por inúmeras pessoas que se encontram em idêntica situação jurídica e, por isso, tendem a se repetir variadas vezes. Elas são, em parte, responsáveis pela demora na entrega jurisdicional, porquanto congestionam a máquina judiciária por estarem presentes em grande número (SILVA, 2016).

O IRDR foi criado justamente para preencher esse vácuo legislativo no tratamento 74 RIL Brasília a. 53 n. 210 abr./jun. 2016 p. 63-80 eficaz para demandas massificadas, razão pela qual a técnica de julgamento desse incidente apresenta semelhanças com o julgamento dos recursos repetitivos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (OLIVEIRA, 2016).

A massificação da mesma questão jurídica com isonomia e segurança redundando em soluções análogas em face de condutas similares, privilegiando a unidade do sistema e tornando possível a identificação de uma única orientação jurisdicional (MARTINS, 2017).

Além disso, como aponta Guilherme Rizzo Amaral, “a massificação de litígios tende a tornar os juízes verdadeiras máquinas, incapazes, muitas vezes, de refletir sobre soluções adequadas e moldadas para cada caso”³³. Essa compreensão justifica a maior ocorrência de erros judiciários, o que causa a perda da confiança legítima no Poder Judiciário (AMARAL, 2011).

6. CONCLUSÃO

O objetivo central deste trabalho é demonstrar como algumas alterações no ordenamento jurídico podem afetar positivamente a vida daqueles que buscam o judiciário com o anseio de resolver seus litígios.

Muitos casos sejam na seara trabalhista ou cível, deixaram de ser propostos, já que na maioria das vezes, os clientes que foram à procura dos escritórios de advocacia, saíam desanimados ao tomarem ciência do tempo que levaria sua possível demanda.

Da mesma forma, os litígios que já haviam sido propostos eram considerados casos esquecidos, já que muitos aguardavam há anos uma sentença, mesmo pós estarem conclusos há muito tempo para tal.

A reforma realizada no Código de Processo Civil teve como uma de suas premissas trazer celeridade ao judiciário brasileiro. Para isso, o Código de Processo Civil de 2015 inovou com algumas “soluções” para por fim a longa espera no judiciário brasileiro.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um deles. Após ter como base o judiciário americano, que obteve e obtém sucesso fazendo uso dos precedentes judiciais, o legislador viu ser essa, uma ferramenta positiva na celeridade das demandas jurídicas.

Através dos precedentes judiciais, o magistrado pode utilizar de uma jurisprudência de caso semelhante, para basear sua decisão. Isso não quer dizer que deixarão de serem utilizados os princípios constitucionais que regem os processos sejam eles o da fundamentação das decisões ou livre convencimento do juiz. Os precedentes servem como parâmetro, para nortear o magistrado a tomar uma melhor decisão.

Enfim, tudo que é feito para melhor comodidade do cidadão e para a garantia de seus direitos é válido!

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um ‘incidente de resolução de demandas repetitivas’. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 196, pp. 237-274, jun. 2011. 34 Ibid., p. 273-274.

BASTOS, Athena. **IRDRE: incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo CPC**. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/irdr/>>. Acesso em 22 de março de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 05 de março de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 de março de 2021.

CAMPOS, Fernando Teófilo. **Sistema de precedentes: conceitos fundamentais para evitar confusões na sua aplicação**. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/sistema-de-precedentes-conceitos-fundamentais-para-evitar-confusoes-na-sua-aplicacao/>>. Acesso em 23 de março de 2021.

CHAVES, Iara dos Santos. **Precedentes Judiciais no novo código de processo civil**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/precedentes-judiciais-no-novo-codigo-de-processo-civil-2/>>. Acesso em 23 de março de 2021.

DESTEFENNI, Marcos. **A técnica da distinção e o NCPC**. Disponível em: <[http://estadodedireito.com.br/a-tecnica-da-distincao-e-o-ncpc/#:~:text=A%20t%C3%A9cnica%20da%20distin%C3%A7%C3%A3o%20\(distingui%20uishing,precedente%20a%20determinado%20caso%20concreto](http://estadodedireito.com.br/a-tecnica-da-distincao-e-o-ncpc/#:~:text=A%20t%C3%A9cnica%20da%20distin%C3%A7%C3%A3o%20(distingui%20uishing,precedente%20a%20determinado%20caso%20concreto)>. Acesso em 23 de março de 2021.

GUERRA, Marcelo. **Notas sobre a improcedência liminar do pedido (Art. 332 do CPC/2015)**. Disponível em: <https://marcelolimaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/332751839/notas-sobre-a-improcedencia-liminar-do-pedido-art-332-do-cpc-2015#:~:text=332%20autoriza%20que%20seja%20julgada,do%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%E2%80%9D>. Acesso em 08 de abril de 2021.

MARTINS, Renata Luiza Berbetz. **Uma leitura do incidente de resolução de demandas repetitivas a partir do estudo sobre seus motivos e requisitos**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/uma-leitura-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-a-partir-do-estudo-sobre-seus-motivos-e-requisitos/>>. Acesso em 08 de abril de 2021.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único**. 8ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

NETO, Bianor Arruda Rezende. **Mas, afinal, qual é o conceito de precedente no Brasil?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-27/bianor-arruda-afinal-qual-conceito-precedente-brasil>>. Acesso em 08 de abril de 2021.

NUNES, Jorge Amauri Maia. **O precedente judicial e o CPC de 2015 - Parte II**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/processo-e-procedimento/265663/o-precedente-judicial-e-o-cpc-de-2015---parte-ii>. Acesso em 08 de abril de 2021.

PANTOJA, Othon. **O que é o *common law*, as diferenças e semelhanças com o *civil Law***. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/common-law/>>. Acesso em 23 de março de 2021.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63.pdf>. Acesso em 23 de março de 2021.

ORTEGA, Flavia. **NCPC - Entenda o Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR)**. Disponível em:

<<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/490644453/ncpc-entenda-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr>>. Acesso em 23 de março de 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Sistema *civil law* e *common law*: características principais dos dois sistemas e aproximação do direito brasileiro**. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/sistema-civil-law-e-common-law-caracteristicas-principais-dos-dois-sistema-e-aproximacao-do-direito-brasileiro/>. Acesso em 23 de março de 2021.

ROCHA, Fred. **Civil Law x Common Law**. Disponível em:

<<https://fredsrocha.jusbrasil.com.br/noticias/515005487/civil-law-x-common-law>> Acesso em 08 de abril de 2021.

SANTOS, Henrique Castro. **Técnicas de superação de precedentes no Novo CPC em face ao princípio da segurança jurídica**. Disponível em:

<<https://blog.sajadv.com.br/superacao-de-precedentes/>>. Acesso em 08 de abril de 2021.

SILVA, Catarina Souza da. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e o respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica**. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_proce ssual_civil/edicoes/n5_2016/pdf/CatarinaSouzadaSilva.pdf. Acesso em 08 de abril de 2021.

TJDFT. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1157581>. Acesso em 08 de abril de 2021.

TRT. **Justiça do Trabalho. TRT 3ª Região**. Disponível em:

<<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/incidentes-suscitados-irdr-iac-arginc-ijj-trt-mg/irdr>>. Acesso em 08 de abril de 2021.